



FÁBIO RIBEIRO DE PAIVA RAIMUNDO

O SURGIMENTO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL E SUAS PRINCIPAIS ESPÉCIES
Análise sobre o surgimento histórico da corrupção no Brasil e suas principais espécies.

SÃO LOURENÇO/MG

2022



FÁBIO RIBEIRO DE PAIVA RAIMUNDO

O SURGIMENTO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL E SUAS PRINCIPAIS ESPÉCIES

Análise sobre o surgimento histórico da corrupção no Brasil e suas principais espécies.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Fábio Ribeiro de Paiva Raimundo como requisito para obtenção do título de Bacharel do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Prof.Me. Leandro Abdalla Ferrer

São Lourenço/MG

2022

341.3

R153s Raimundo, Fabio Ribeiro de Paiva

O Surgimento da corrupção no brasil e suas principais espécies: análise sobre o surgimento da corrupção no Brasil e suas principais espécies / Fabio Ribeiro de Paiva Raimundo. - - São Lourenço: Faculdade de São Lourenço, 2022.

21 f.

Orientador: Leandro Abdalla Ferrer

Artigo científico (Graduação) – UNISEPE / Faculdade de São Lourenço / Bacharel em Direito.

1. Direito administrativo. 2. Corrupção. 3. Corrupção - Brasil. I. Ferrer, Leandro Abdalla , orient. II. Título.

Catálogo na fonte

Bibliotecária responsável: Fernanda Pereira de Castro - CRB-6/2175

O SURGIMENTO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL E SUAS PRINCIPAIS ESPÉCIES

Análise sobre o surgimento histórico da corrupção no Brasil e suas principais espécies.

RESUMO

O presente artigo, em primeiro plano gravita sobre o entendimento da palavra corrupção, destacando assim varias acepções ligadas a grandes pensadores, tais como: Adriana Romeiro, Draiton de Souza, Valdemir Orlando e Zaffaroni, trazendo conceitos ligados a agentes públicos e privados ao ato de corromper-se. Logo após, em um segundo momento dispõe sobre o surgimento e evolução histórica da corrupção no Brasil, destacando como ponto de partida o período da colonização Portuguesa, possuindo como primeiro ato da corrupção o Contrabando e conseqüentemente a sonegação de impostos que eram destinados a coroa Portuguesa. Em terceiro plano dispõe de forma educativa algumas das modalidades mais comuns de corrupção no Brasil, dentre elas, Suborno e Propina demonstrando a semelhança entre ambas palavras e ligando o suborno à Corrupção Ativa e explicando as condutas deste crime. Sendo destacado, logo após a Corrupção Passiva demonstrando as modalidades de sua consumação e estudo relacionado ao verbo do tipo. Logo em seguida destaca-se a prática do Fisiologismo apontando os interesses partidários relacionados ao apoio político e o desenvolvimento para o Nepotismo demonstrando seu surgimento histórico e sua prática pelos agentes públicos. Ainda sobre os tipos de corrupção destaca-se de forma derradeira o Tráfico de Influência, demonstrando diferentes entendimentos, sua disponibilização legal e também sua forma qualificada. Por fim, fala-se sobre o surgimento de novas modalidades de corrupção, citando como demonstração a criação e alteração de novas leis a fim de evitar a propagação da corrupção.

Palavra-chave: corrupção; espécies; surgimento.

ABSTRACT

The present article, in the foreground, focuses on the understanding of the word corruption, thus highlighting various meanings linked to great thinkers, such as: Adriana Romeiro, Draiton de Souza, Valdemir Orlando and Zaffaroni, bringing concepts linked to public agents and private to the act of corruption. Soon after, in a second moment it deals with the emergence and historical evolution of corruption in Brazil, highlighting as a starting point the period of Portuguese colonization, having Smuggling as the first act of corruption and consequently the evasion of taxes that were destined for the Portuguese crown . In a third level, it offers some of the most common forms of corruption in Brazil, among them, Bribery and Kickback, demonstrating the similarity between both words and linking bribery to Active Corruption and explaining the conduct of this crime. Being highlighted, right after the Passive Corruption demonstrating the modalities of its consummation and study related to the type verb. Soon after, the practice of Physiologism is highlighted,

pointing out the partisan interests related to political support and the development of Nepotism, demonstrating its historical emergence and its practice by public agents. Still on the types of corruption, the ultimate highlight is Trafficking in Influence, demonstrating different understandings, its legal availability and also its qualified form. Finally, it talks about the emergence of new forms of corruption, citing as a demonstration the creation and amendment of new laws in order to prevent the spread of corruption.

Keyword: corruption; species; emergence.

1 INTRODUÇÃO

A corrupção existe em qualquer país do mundo, estando presente mesmo naqueles considerados íntegros. Este crime é objeto de grande repercussão entre os brasileiros, apesar deste tema possuir grande amplitude para discussões, poucos conhecem sua origem história ou algumas de suas modalidades, passando atos de corrupção despercebidos perante a sociedade por falta de conhecimento sobre o tema.

A corrupção afeta tanto a esfera pública quanto a privada, e conseqüentemente, também os cofres públicos, lesando diretamente a população em geral. O super faturamento de obras, desvio de verbas e propina destinadas a funcionários públicos são atos de corrupção habituais nos dias de hoje. É raro não se deparar com escândalos políticos relacionados em noticiários populares no Brasil. (FIGUEIRAS 2009).

Frequentemente atribui-se como causa que propiciam o acontecimento da corrupção, o seu surgimento histórico, como forma de herança deixada pelos Portugueses de forma associativa sobre o famoso “jeitinho brasileiro” e cultural sob a sociedade brasileira que traz laços característicos deste crime.

Sendo assim, é importante destacar uma análise de corrupção perante o contexto da sociedade brasileira, demonstrando algumas de suas principais espécies e esclarecendo que a corrupção não está relacionada ao caráter do povo brasileiro.

2 DEFINIÇÕES DE CORRUPÇÃO

O primeiro passo, antes de começar destrinchar sobre o tema em destaque e seu surgimento histórico, é importante salientar preliminarmente algumas acepções do significado de sua palavra, para maior entendimento do tema em questão.

Ao falar-se de corrupção derivando sua palavra do latim, fala-se “*curruptio*”, que significa o ato de quebrar em pedaços. Já na língua Castelhana, a palavra guarda semelhanças da acepção derivada do latim, *Convarrubias* em seu livro *Tesuro de la lengua castellana o española de 1611*, afirma que a definição de corrupção em castelhano possui raízes originárias do latim, possuindo assim como definição “*corrumpo, contamino, vitio, destruo*” (ROMEIRO, 2015).

Há uma grande dificuldade em utilizar um único conceito de corrupção, pois existem diversos significados desta palavra, os quais são utilizados desde eras antigas por numerosos filósofos, como por exemplo, Platão e Aristóteles e Sócrates. (SOUZA, 2019).

Por tamanha quantidade de conceitos apontados sobre o tema, cada doutrinador utilizava seu próprio conceito de corrupção, tornando ainda mais complexo a busca de uma única definição sobre o tema. Já que ao conseguir destacar tal conceito, ditaram um entendimento superficial do que pode ser considerado corrupção, e conseqüentemente tais atos serão criminalizados e coibidos, afetando deste modo todo o seu deslanchar. É importante apontar que o entendimento da palavra corrupção pode ser destacada em face de atos praticados por servidores públicos, como foi definido por Valdimer Orlando (1936, p .5-6), nos seguintes dizeres:

corrupção é o] controle abusivo do poder e dos recursos do governo visando tirar proveito pessoal ou partidário. Tal proveito (...) pode ser na forma de poder ou controle dentro da organização política ou na forma de apoio político por parte de vários indivíduos (...).

Uma diferente conceituação destacada por Zaffaroni (1990, p. 371), não traz somente a corrupção em atos praticados por Servidores Públicos e sim sobre quem tem a atitude de corromper-se, destacando nos seguintes dizeres:

Por corrupção deve-se entender a relação que se estabelece entre uma pessoa com poder decisório estatal e uma outra pessoa que opera fora deste poder. O objetivo desta relação é uma troca de vantagens, onde ambas obtêm incremento patrimonial, em função de um ato (ou omissão) da

primeira pessoa em benefício da segunda.

Vale ainda salientar a definição de Miranda (2017, p. 20). O qual destrinchou o conceito sobre corrupção realizada por agentes públicos e privados, onde os quais buscam favorecimentos pessoais ou políticos, destacando-se nos seguintes dizeres:

Corrupção é o pagamento ilegal (financeiro ou não) para a obtenção, aceleração ou para que haja ausência de um serviço feito por um funcionário público ou privado. A motivação da corrupção pode ser pessoal ou política tanto para quem corrompe quanto para quem é corrompido.

Diante de tais acepções acima abordadas, conclua-se que o entendimento da palavra “CORRUPÇÃO” é muito mais ampla do que um simples conceito, abordando entendimentos do campo moral e ético, relacionados à justiça e costumes. Neste sentido, destaca Adriana Romeiro (2015, p 02);

A esse caráter físico, ele acrescenta outro metafórico, aludindo à corrupção dos costumes, à corrupção do juiz ou da justiça; e à corrupção de palavras (Bluteau, 1728, p. 572). Décadas depois, Antônio de Moraes Silva, em seu *Dicionário da Língua Portuguesa*, de 1789, sintetizaria tais acepções — “o estado da coisa corrupta ou corrompida” ou “alteração do que é reto ou bom, em mau e depravado” — associando-a, porém, ao ato de “perverter, subornar, peitar” (Silva, 1813, p. 479).

Desta forma demonstra-se a diversidade de conceitos de corrupção existentes no ordenamento jurídico brasileiro, podendo este variar conforme contexto fático. A nomenclatura “corrupção” é uma forma de crime possuindo estas diversas possíveis espécies, as quais não necessariamente possuem a nomenclatura corrupção, mas fazem parte desse tipo penal.

Tal crime possui uma história antiga no cenário Brasileiro, tendo como ponto inicial o período da colonização portuguesa, onde o Brasil era palco de comércio pelos produtos aqui extraídos, como por exemplo, pau-brasil, tabaco, açúcar, sal, diamantes e escravos (que eram tratados como mercadoria nesta época). Deste modo, existia dentre os comércios legais, o contrabando, onde agentes portugueses enviados para extração de tais objetos sonegavam tributos que eram destinados a Coroa. (FERNANDA, 2021).

Já na fase imperial, após a declaração da independência, o Brasil cresceu rapidamente, entretanto a corrupção não fora exterminada, espalhando-se e criando várias outras formas além da sonegação realizada por meio do descaminho.

Segundo Habbib (1994) algumas formas de corrupção se destacaram após a declaração da independência brasileira, como por exemplo, ações praticadas por Nobres e Ministros, onde através dos poderes de seus cargos se favoreciam nas decisões através de um colegiado, lesando diretamente os cofres públicos e atingindo o enriquecimento ilícito. Ainda no mesmo período, a corrupção era realizada mediante pagamento a jornais, para que se omitissem sobre escândalos praticados por corruptos, sendo divulgadas somente matérias favoráveis ao governo, zelando assim pela boa imagem e reputação de governantes. (HABIB, 1994).

É importante salientar que alguns Cientistas Políticos destacam a causa da amplitude da corrupção até os dias atuais a uma forma de reflexo de maus governantes que herdaram a forma corrupta de governar dos colonizadores (ANDRIOLI 2019). Deste modo, deve-se apontar uma análise mais amadurecida em decorrência deste fenômeno sobre a sociedade brasileira em seu comportamento em geral. Deste modo destaca Filgueiras, mediante uma análise sistemática e sociológica sobre *“A corrupção não está relacionada ao caráter Brasileiro, mas a uma construção social que permite que ela seja tolerada”* (FILGUEIRAS 2009, P. 04).

Nota-se então que corrupção teve como marco inicial no Brasil através da conduta dos agentes portugueses, implantando a corrupção desde o “surgimento” do Brasil, ato este que se estende até os dias atuais, propagando e tomando várias formas. Assim de modo educativo vale apontar alguns tipos comuns de corrupção evidentes no Brasil.

3 TIPOS DE CORRUPÇÃO:

Neste Tópico será destacado algumas modalidades de corrupção mais comuns e aparentes dentro de escândalos brasileiros, sendo estes marcados pelo abuso da função pública para obter ganho privado ilícito, destacando assim as seguintes modalidades: Suborno/Propina, Corrupção Ativa, Corrupção Passiva, Fisiologismo, Nepotismo, e por último Trafico de Influência, onde será destrinchado e explicado cada modalidade destacada.

3.1 Suborno ou Propina

Suborno é também referido no Brasil como Propina, assim sendo, ao se

referir a alguma de ambas palavras estará se dirigindo ao mesmo contexto. E ao tratar de Corrupção, deve-se entender como se fosse uma árvore e Suborno/Propina um dos seus possíveis frutos.

Suborno dentre outros verbos no tipo penal consiste, basicamente na “ação ou efeito de subornar, de oferecer dinheiro a alguém, buscando obter algo ilegal”, levando o funcionário público a se omitir sob seu dever ético profissional em troca de uma vantagem indevida (*DICIONÁRIO ONLINE*). Como por exemplo, um agente oferece vantagem indevida a um policial para que se abstenha de penalizá-lo. (GRECO. 2018).

Estando esta modalidade de corrupção prevista no Código Penal brasileiro, porém não com o mesmo nome destacado no referido tópico, tendo como denominação Corrupção Ativa, cuja previsão está localizada no artigo 333 do digno código referido acima, o qual dispõe em seu conceito legal.

Artigo 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, ou omitir ou retardar ato de ofício:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (redação dada pela lei 10.763/2003).

A modalidade criminosa destacada possui no polo ativo o particular, podendo este ser qualquer pessoa e, no polo passivo está o Estado ou até mesmo o funcionário público que não aceitou a vantagem indevida. Possuindo assim duas possíveis condutas a serem realizadas pelo autor do crime, o ato de oferecer ou prometer a indevida vantagem. O verbo oferecer é proposta de forma imediata ao funcionário público, já o ato de prometer possui uma relação com o futuro, sendo assim “prometida” e realizava após ação do funcionário público.

A Corrupção Ativa não possui forma exata para sua realização, podendo ser praticada por meio de sinais, gestos, escritos, conversas explícitas, dentre outras. Não possuindo também natureza exigível para vantagem indevida, podendo esta estar relacionada ao âmbito econômico, moral, sexual e outros. (GRECO, 2018).

As condutas de oferecer ou prometer vantagem indevida deve possuir como destinatário final o funcionário público, possuindo a intenção que este pratique, omita ou retarde ato de ofício. Deste modo deve ser necessariamente o verbo do tipo ligado a conduta do funcionário público, que será realizada em desfavor da administração pública. O ato praticado não deve ser necessariamente ilícito, mas

deve conter o fato de retardar ou omitir ato da competência do funcionário público. (GRECO, 2018).

A pena cominada ao presente delito de acordo com a alteração realizada pela lei Nº 10.763 de 2003, é de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Possuindo ainda uma forma de causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, o qual dispõe de modo explicativo: “Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo o dever funcional”.

A presente modalidade de corrupção é consumada no instante em que o particular oferece ou promete qualquer dos verbos constituídos no tipo penal destacado, sendo irrelevante a aceitação da vantagem indevida ou o reconhecimento que o funcionário público realize as condutas de omitir, retardar ou praticar ato de ofício. (GRECO. 2018).

Caso o funcionário público aceite a vantagem indevida proposta a ele, o mesmo estará diante da consumação do crime de Corrupção Passiva, que será destacado e explicado no tópico a seguir.

3.2 CORRUPÇÃO PASSIVA

Como já dito anteriormente o nome corrupção é amplo e possui várias modalidades, este que no tópico se destaca apesar de também possuir o nome corrupção não passa a ser mais uma de suas possíveis modalidades. A corrupção aqui apontada se encontra no artigo 317 do Código Penal brasileiro, consistindo basicamente em uma solicitação de vantagem indevida por parte do funcionário público, como dispõe o dispositivo legal.

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da sua função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Se destacando como sujeito ativo do crime aquele que exerce uma função pública, tendo como seu objetivo a obtenção de vantagem indevida. Já no polo passivo deste está o Estado, bem como as pessoas jurídicas ou físicas prejudicadas

pelo crime. (*GRECO 2018*).

O presente delito se consuma em três possíveis modalidades, na primeira a simples solicitação da vantagem indevida realizada pelo Funcionário Público já basta para consumação do crime, sendo destacado como mero exaurimento o recebimento da indevida vantagem. Na segunda modalidade de configuração está a simples aceitação da vantagem indevida, não existindo uma solicitação sobre tal vantagem pelo funcionário público, sendo assim a segunda forma consumativa deste crime. E por último a aceitação da promessa de vantagem indevida realizada perante o funcionário público sem solicitação deste. (*GRECO 2018*).

Salienta-se que um relato coerente da vítima deste crime, sabendo esta a localidade da sala onde foi realizada a solicitação da vantagem indevida pelo funcionário público, mesmo que não havendo testemunhas para confirmação sobre tal acusação, possui esta forças suficientes para a condenação do acusado. (TJRS, Ap. Crim. 70000101840, 1ª Câmara Crim., Rel. Silvestre Jasson Ayres Torres, j. 20/10/1999).

O presente crime também faz jus a causa de aumento de pena e uma modalidade privilegiada, disponibilizadas de forma explicativa nos parágrafos do artigo 317 do Código Penal (1940), como dispõe.

Artigo 317. Código Penal

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário público retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A título de conhecimento, destaca Rogério Greco em seu livro que não é aplicável ao crime de Corrupção Passiva o princípio da insignificância, pois se trata de crime praticado contra a Administração Pública. (*GRECO 2018*).

Em derradeiro demonstrando um apontamento crítico sobre o tópico destacado, Cristiano Gonzaga em seu livro Manual de Criminologia dispõe que o presente crime é palco de uma “cristalina” demonstração do Direito Penal do Amigo por tratar de forma benéfica o autor da Corrupção, não considerando este o autor de crime hediondo, possuindo assim benefícios quanto a progressão de regime punitivo, dificultando deste modo a penalização destes corruptos. (*GONZAGA, 2018*).

3.4 FISILOGISMO

O Fisiologismo na política brasileira é uma conduta ou prática jurídica, que possui como objetivo principal a satisfação de interesses pessoais ou partidários em prejuízo ao bem coletivo. Tal conduta está diretamente associada à corrupção, uma vez que os partidos políticos apóiam qualquer governo, independente da coerência, plano de governo ou posicionamento perante a sociedade, buscando somente a satisfação pessoal ou partidária em negociações políticas delicadas. (BALTHAZAR 2018).

Sendo esta modalidade de corrupção encontrada com certa frequência em países que adubam a corrupção, não sendo diferente no Brasil, estando está presente dentro dos três poderes, sendo estes o Executivo, Legislativo e o Judiciário, tal modalidade de corrupção possui um papel determinante perante a crise institucional entre os poderes, sendo parte desta instigada pelo “toma cá, dá lá” das alianças partidárias. (MARCIA DA CRUZ 2019).

O fisiologismo vem criando raízes dentro da cultura política brasileira, sendo até mesmo comparada à um câncer que precisa ser erradicado. Tal conduta é constituída por partidos oportunistas que aproveitam de situações para agir em assuntos que interessam-lhes, onde não seguem seus estatutos, não honram bandeiras ideológicas e apóiam qualquer tipo de governo, transformando a política em um “balcão de negócios”, onde interesses são negociados e não politizados com o fim de favorecer a população. (MARCIA DA CRUZ, 2019).

O fisiologismo nas palavras de Nunes Junior.

Esse fenômeno tem se tornado endêmico no sistema partidário brasileiro desde o início da transição democrática, em 1985. Observa-se que os principais fatores que levam às trocas de partido são de caráter pessoal e não respeitam a soberania popular e o interesse público

É válido destacar um pensamento crítico sobre o agente que comete essa modalidade de corrupção. Segundo Jonas Tadeu (2012) um político fisiologista é:

Político fisiologista é um oportunista, sem escrúpulos, é alguém que transforma a política num negócio como qualquer outro, ou seja, alguém que aplica no domínio público a regra do “ganhar ou ganhar”.

Transformando a política num negócio, o corrupto usa o poder político (que lhe foi dado pelo voto) para negociar, para fazer trocas, para prestar e receber favores. O corrupto clientelista coloca os interesses pessoais (sobretudo o dinheiro) acima de qualquer coisa. Para esse tipo de gente, falar em ideias, coerência partidária, em princípios, ou em valores morais, é falar 'abobrinhas'. Infelizmente, não são poucos os políticos que se enquadram nessa categoria. Bem comum, coletividade, interesse público são bobagens redondas para o político clientelista/fisiologista.

O fisiologismo é a base de algumas modalidades de corrupção, como por exemplo o Nepotismo, que consiste basicamente em uma prática de fisiologismo estatal.

3.2 NEPOTISMO

Historicamente o Nepotismo tem surgimento na língua italiana, a qual era aplicada exclusivamente no âmbito da Igreja Católica, onde alguns papas favoreciam seus sobrinhos para que esses ocupassem um cargo superior denominado "Cardeal-sobrinho", sendo assim favorecidos perante os demais. (*MINISTÉRIO DA ECONOMIA*).

No âmbito da corrupção brasileira o Nepotismo acontece quando um agente público usa de sua posição em seu cargo para nomear, contratar ou favorecer familiares ou amigos próximos, em detrimento de pessoas mais qualificadas para exercer tal cargo. (*MINISTÉRIO DA ECONOMIA*).

Para fins desta modalidade de corrupção, considera-se como família o cônjuge, companheiro ou parente na linha reta ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade. Quando se diz parentesco por afinidade possui liame jurídico entre pessoas casadas ou que vivem sob união estável, ou seja, aqueles que advêm por consanguinidade do cônjuge ou companheiro. Como por exemplo, sogro, sogra, cunhado ou sobrinho do cônjuge. (*DECRETO Nº 7.203/2010*).

Existem duas possíveis modalidades de nepotismo dentro do ordenamento brasileiro, o Nepotismo Direto que é quando a autoridade nomeia seu próprio parente em detrimento da pessoa qualificada e o Nepotismo Cruzado, consistindo basicamente na ação de dois agentes públicos que empregam familiares um dos outros, como troca de favores. Diante do ato destacado o Supremo Tribunal Federal a fim de evitar a prática do nepotismo cruzado editou a súmula vinculante nº 13, a

qual dispõe:

Súmula Vinculante Nº 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A Súmula Vinculante destacada acima possui eficácia sob todos os órgãos e entidades que compõe a administração públicas em geral, ou seja, abrange a esfera Municipal, Estadual, Federal e todos poderes da União. Além desta súmula foi criado o decreto Nº 7.203/2010, com um propósito de trazer uma forma mais detalhada de aplicação, sendo abrangidos além de princípios constitucionais que trazem fundamentação para Súmula destacada. (*MINISTÉRIO DA ECONOMIA*).

Em algumas modalidades de contratações realizada pelo funcionário público enquadra-se de forma presumida como cometimento do nepotismo, ou seja, até que se prove o contrário o agente público cometeu sim esta modalidade de corrupção. Sendo presumido nos seguintes atos. (*MINISTÉRIO DA ECONOMIA*).

1. A contratação de familiares para cargos de confiança.
2. Contratação de familiares para vagas de estágios, quando o estado esteja necessitando temporariamente de estagiário. E por fim,
3. A contratação de pessoas jurídicas que estejam no âmbito familiar por agente público responsável por licitação.

Existindo também modalidades que, para serem configuradas à pratica do Nepotismo, necessitam de investigação específica estabelecida pelo artigo 6 do Decreto nº 7.203/2010. Tal investigação tem como finalidade o encontro de indícios ou outras práticas de nepotismo, usando como modalidade para configuração desta corrupção a influência do funcionário público na nomeação ou contratação de indivíduos de seu âmbito familiar, sendo assim necessário a comprovação da realização da influência realizada pelo funcionário público sob a contratação, não podendo assim ser presumida. (*MINISTÉRIO DA ECONOMIA*).

São situações que necessitam investigações específicas para comprovação da influência do funcionário público, segundo Decreto Nº 7.203 de 2010, mais

especificamente em seu artigo 6, como dispõe. (*DECRETO Nº 7.203/2010*)

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

Salienta-se que as modalidades destacadas no artigo 6º acima, apesar de usar o verbo influir praticado pelo funcionário público, não se confunde com Tráfico de Influência, já que nesta modalidade o agente infrator é o funcionário público e no tráfico de influência é praticado por particular.

O artigo 4º do Decreto Nº 7.203/2010, dispõe algumas exceções em casos concretos sobre a prática do Nepotismo. Ou seja, não é considerado Nepotismo em nomeações, designações ou contratações em algumas situações previstas neste artigo, as quais serão de uma a uma dispostas e comentadas a seguir;

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

Como dispõe de modo explicativo o inciso destacado acima, basta um exemplo para fixar esta modalidade de exceção. Assim não constitui Nepotismo quando por exemplo mãe e filha possuírem cargo efetivo e ocuparem cargos comissionados no mesmo órgão. (*MINISTÉRIO DA ECONOMIA*)

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º.

No inciso II do artigo 4º do presente Decreto destacado dispõe que não se enquadra como Nepotismo a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto. Como por exemplo, Fábio ocupa o cargo em comissão DAS 2 na autarquia A e seu irmão Pedro assume, posteriormente, cargo DAS 4 nessa mesma

autarquia, não se enquadrando assim como pratica de Nepotismo. (*MINISTÉRIO DA ECONOMIA*).

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

Destacando no inciso III do mesmo artigo 4º, não caracteriza Nepotismo as nomeações, designações ou contratações realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre agentes públicos e o nomeado ou contratado. Por exemplo, Fábio e Eliana ocupam DAS 1 e 2, e também na fundação A e se casaram em data posterior a data das nomeações em cargos comissionados. (*MINISTÉRIO DA ECONOMIA*).

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Conforme o inciso destacado acima, não caracteriza nepotismo as nomeações, designações ou contratações de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público.

Ainda vale destacar sobre as exceções que no parágrafo único do artigo 4º do Decreto 7.203/2010 dispõe, em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público, fechando assim o rol das exceções.

O agente público que pratica o Nepotismo sofre de penalização conforme o artigo 5º do devido decreto, nos seguintes dizeres.

Art. 5º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral da União notificar os casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento deste Decreto, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Deste modo destaca-se que existem legislações criadas com intuito de inibir ou dificultar a prática do Nepotismo, sendo está uma das corrupções mais comuns dentro do âmbito público político, a seguir mais uma forma de corrupção.

3.3 TRÁFICO DE INFLUÊNCIA;

O Trafico de Influência consiste em um ato praticado pelo particular em “obter para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em funcionário no exercício de sua função” (*NELSON HUNGRIA 1995, P. 423*). Para melhor entendimento do tópico destacado, vale apontar uma linguagem mais coloquial sobre o tema, deste modo a modalidade de corrupção destacada consiste no ato praticado pelo particular, que utiliza uma posição de prestígio ou de comando, para obter favor, vantagem ou promessa de vantagem, para si ou para terceiros, garantindo influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. (*DICIONARIO ONLINE*) Como por exemplo, o particular que solicita ao agente público que este adiante um exame médico que iria atrasar, a simples solicitação já configura o tráfico de influência não necessitando o recebimento desta vantagem, com exceção da modalidade de exigir prevista no caput do *CÓDIGO PENAL*.

Em outras palavras o Código Penal dispõe sobre seu significado jurídico através de seu artigo 332, podendo gerar a pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, como dispõe. (*CÓDIGO PENAL, 1940*).

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Possuindo uma forma qualificada do tipo penal destacado, estando esta prevista no parágrafo único do artigo 332, tendo como ato que a qualifica a obtenção de vantagem indevida destinada também ao funcionário público, deste modo, destaca-se. (*CÓDIGO PENAL, 1840*)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário

Deste modo para melhor compreensão do tema em destaque, vale abordar de forma educativa os elementos objetivos do tipo penal destacado.

Solicitar (pedir ou rogar), exigir (ordenar ou reclamar), cobrar (exigir o cumprimento de algo) ou obter (alcançar ou conseguir), para si ou para outrem, vantagem (qualquer ganho ou lucro para o agente, lícito ou ilícito) ou promessa de vantagem (obrigar-se a, no futuro, entregar algum ganho a alguém), a pretexto de influir (inspirar ou incutir) em ato (pode ser lícito ou ilícito, pois o tipo penal não discrimina; deve ser futuro, e não passado) praticado por funcionário público no exercício da função. (NUCCI, P. 881).

A vantagem ou promessa de vantagem ilícita dada objetivada neste contexto, não está necessariamente ligada ao âmbito econômico, segundo Nelson Hungria (1995) esta vantagem pode possuir qualquer tipo de natureza, como por exemplo prestações sexuais ou até mesmo em ofertas de título honorífico. (NELSON HUNGRIA).

O tráfico de influência pode ter qualquer pessoa como autor de sua conduta delitiva, inclusive o funcionário público. O STF dispõe que a influência deste tipo penal pode ser exercida até mesmo pelo funcionário público por equiparação, como por exemplo, funcionário de sociedade de economia mista (NUCCI, 2014).

CONCLUSÃO

Apesar da quantidade de conceitos elencados por inúmeros pensadores a fim de definir corrupção, pode-se entender como corrupção sendo um controle abusivo do poder e dos recursos do governo, visando tirar proveito pessoal ou partidário. Sendo este um evento extremamente danoso para sociedade em geral e conseqüentemente também para gerações futuras dos agentes públicos ou particulares que praticaram tal ato.

O legado deixado pelos portugueses na época da colonização, pelo marco inicial da corrupção no Brasil, marcou e se estendeu em laços culturais dos brasileiros e dos líderes que nos guiam. A ganância pelo poder sempre vai andar de mãos dadas com todas as espécies existentes de corrupção, não sendo obstruída pelo campo moral, ético ou humano dos agentes corruptos.

A tendência é sempre surgir novas modalidades de corrupção, a fim de inibir sua prática leis são criadas ou modificadas para dificultar sua propagação, um exemplo recente é a publicação da Lei nº 14.230 de 2021, que alterou sensivelmente a Lei de nº 8.429 de 1992, a qual traz as sanções aplicadas em virtude da práticas em atos de improbidade administrativa. A principal mudança que tal publicação

trouxe a necessidade de comprovação do Dolo específico do agente corrupto em alcançar o resultado ilícito. (*POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*).

A corrupção em geral faz parte de muitas das modalidades dos Crimes do Colarinho Branco, as quais gozam do Direito Penal do Amigo e sua afinidade com a jurisdição, sendo sua punição cada vez mais branda (*GONZAGA 2018*). Apesar dos cargos ocupados por corruptos se enquadrarem certamente no âmbito dos crimes do colarinho-branco, a maioria esmagadora das pessoas possuintes desses cargos são pessoas corretas, que andam dentro das linhas disponibilizadas pela lei.

Por isso não deve-se associar a posição do cargo ocupado com ações praticadas por agentes corruptos, generalizar tal crime é afastar pessoas capazes de posições que devem ser ocupadas por pessoas com tais qualidades, sendo essas a lealdade, honestidade, fidelidade e principalmente o amor ao próximo.

REFERÊNCIAS

ANDRIOLI, Antonio Inácio. **Causas Estruturais da Corrupção no Brasil**. Revista Espaço Acadêmico, disponível em:

<https://www.monografias.com/pt/trabalhos906/causas-estruturais-corrupcao/causas-estruturais-corrupcao.shtml>> Acesso em 23 Out. 2022.

BALTHAZAR, Ricardo. **Partidos precisam ser preservados, mas têm de explicar desvios**. Folha de São Paulo, 14 de maio de 2018. Disponível em

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/05/partidos-precisam-ser-preservedos-mas-tem-de-explicar-desvios-diz-andre-singer.shtml>> Acesso em 23 de Out. 2022.

BRASIL, **DECRETO Nº 7.203/2010 DE 4 DE JUNHO DE 2010**. Vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm> acesso em 23 Out. 2022.

BRASIL, **LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021**, Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm> Acesso em 23 Out. 2022.

BRASIL, LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%202%20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%2e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.> Acesso em 23 Out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, 7 de Dezembro de 1940, Código Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 23 Out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.763, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003.** Modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.763.htm#:~:text=LEI%20No%2010.763%2C%20DE,1o%20O%20art.> Acesso em 23 de Out. 2022.

BRASIL. Sumula vinculante 13. Disponível em http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/sumula_13/sumula_13.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ap. Crim. 70000101840**, 1ª Câmara. Crim., Rel. Silvestre Jasson Ayres Torres, j. 20/10/1999. Disponível em: - <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/24043808/inteiro-teor-24043809>. Acesso em 01 nov . 2022.

ECONOMIA, Ministério da **NEPOTISMO, Conceito, base legal, vedações e exceções.** Diretoria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Gestão Corporativa, Brasília, 4 de março de 2021. Disponível em <<https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/integra/governanca/comites-tematicos-de-apoio-a-governanca/arquivos/documentos-crtci/arquivos-de-reuniao/19a-reuniao-nepotismo-dgp.pdf/view>> acesso em 23 Out. 2022.

FILGUEIRAS, Fernando. **A Tolerância à Corrupção no Brasil**, uma antinomia entre normas morais e prática social, departamento de ciência e política, 15 de Novembro de 2009.

GIRARDI, Marcia da Cruz. **O Fisiologismo Estatal e a Crise Institucional no Estado de Exceção à Luz do Pensamento de Giorgio Agambem.** Revista

Pensamento Jurídico - São Paulo, Vol. 13, Nº 1, janeiro de 2019.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia / Christiano Gonzaga**. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 12º edição, Editora Impetus, 01 de Janeiro de 2018.

HABIB, Sérgio, **Brasil quinhentos anos de corrupção**. Enfoque sócio histórico jurídico penal. 1994.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume IX, artigos 250 a 361. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro 1958.

Jornal barros (não achei).

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Corrupção no Brasil - Um Ciclo Repetitivo**, 14 de Julho de 2021.

MIRANDA, Luiz Fernando. **Unificando os conceitos de Corrupção**. Uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos, 31 de maio de 2017, disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/VPBTRQmsPqT8KLqJJmcnqpn/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em 23 Out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10.^a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Forense. Rio de Janeiro 2014.

NUNES, Junior, Armandinho Teixeira. **Ativismo Judicial no Brasil: O Caso da Fidelidade Partidária**. Revista de informações legislativa, Janeiro de 2014.

ORLANDO, Valdimer. **The Techniques of Political Graft in the United States** - Tese de ciência política. Chicago: University of Chicago, 1936.

PORTUGUES, Dicionário Online de. **Significado de Tráfico de influência**.

Disponível em <https://www.dicio.com.br/trafico-de-influencia/#:~:text=Significado%20de%20Tr%C3%A1fico%20de%20influ%C3%Aancia,p%C3%BAblico%20no%20exerc%C3%ADcio%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o.> > Acesso em 23. Out. 2022.

PORTUGUÊS, Dicionário Online. **Significado de Suborno**, disponível em:

<https://www.dicio.com.br/suborno/>> Acesso em 23 Out. 2022.

PÚBLICA, Política e Administração. **Mudanças na Lei de Improbidade**

Administrativa entram em vigor. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de Outubro de 2021. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/820702-mudancas-na-lei-de-improbidade-administrativa-entram-em-vigor/>> Acesso em 23. Out. 2022.

ROMEIRO, Adriana. **A Corrupção na Época Moderna - conceitos e desafios metodológicos.** Revista Tempo, Vol. 21, Artigo 2015.

SOUZA, Draiton. **Ética e Corrupção** - Revista Pucrs 2019, disponível em <<https://www.pucrs.br/revista/etica-e-corrupcao/>> Acesso em 23 Out. 2022.

TADEU, Jonas. **Fisiologismo, o mal supremo da nossa política.** Observatório SOCIAL DO BRASIL, 17 de outubro de 2012. Disponível em <<https://osbrasil.org.br/fisiologismo-o-mal-supremo-da-nossa-politica/>> Acesso em 23 de outubro de 2022.

ZAFARONI, Eugenio Raul. **La corrupcion: Su Perspectiva Latino Americana.** Criminologia Crítica. Belém: Edições CEJUP, 1990.